



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO	
Referência	Processo Licitatório Adesão a Ata nº 001/2021
Assunto	Reajuste de valor contratual administrativo nº: 20210002.
Objeto	Contratação de Empresa Para Fornecimento de Combustível Tipo Gasolina Comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Inhangapi

EMENTA: Administrativo. Licitação. Aditivo Contratual. Reajuste de Valor. **Contratação de Empresa Para Fornecimento de Combustível Tipo Gasolina Comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Inhangapi.** Art. 37, XXI da CF. art. 65, II, “d”, Lei nº: 8.666/93. Possibilidade Jurídica. Prosseguimento do Feito.

1. Do Relatório

Tratam-se presentes autos encaminhados pelo departamento de licitações e contratos desta Câmara Municipal, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da possibilidade de repactuação financeira do contrato administrativo celebrado com Empresa Para Fornecimento de Combustível Tipo Gasolina Comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Inhangapi.

O aditamento proposto visa o reajuste do valor contratual inicialmente contratado para reestabelecer o reequilíbrio econômico financeiro entre a administração pública e o privado prestador de serviço fornecimento de combustível.

É o breve relatório, passemos a análise de direito.

2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A presente manifestação tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Regularidade da Formação do Processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
ASSESSORIA JURIDICA

com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em processo físico, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

3. Da Fundamentação

Contrato administrativo, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público.

Em seu art. 37, inc. XXI, a Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada.

O reajuste é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

A repactuação, espécie do gênero reajuste de preços, encontra fundamento de validade no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 65, II, “d”, Lei nº: 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Neste mesmo sentido, a doutrinadora Maria Sylvia di Pietro conceitua quatro parâmetros para que os contratados tenham o direito de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento na teoria da imprevisão.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
ASSESSORIA JURIDICA

Neste conceito doutrinário, é necessário suceder os seguintes requisitos:

1. Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto as suas condições;
2. Estranho à vontade das partes;
3. Inevitável;
4. Causa de desequilíbrio muito grande no contrato.

(DI PIETRO, Maria Sylvia di Pietro. *Direito Administrativo*. 12. Ed., São Paulo Atlas. 1999. P. 262).

Evidencia-se que notoriamente, o fato gerador do reajuste, independe da vontade das partes, posto que os reajustes nos preços dos combustíveis variam constantemente dia após dia, mês após mês, tornando assim o desequilíbrio econômico do valor de custo, ao valor final do contrato celebrado.

Quanto a análise da minuta do contrato, observa-se que se encontra dentro das formalidades previstas na Lei nº: 8.666/93, a lei de licitações, principalmente no que tange as cláusulas necessárias ou essenciais ao contrato.

4. Conclusão

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único¹, da Lei n. 8.666/93, **Opina-se** pela possibilidade jurídica do termo aditivo do contrato administrativo nº: 004/2021, que tem como contratada a empresa contratada a empresa Super Posto Palmeira Ltda, seguindo em suas fases posteriores de direito.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo da Autoridade Administrativa Superior.

Inhangapi (Pa), 10 de janeiro de 2022.

Cassio Murilo Silveira Castro
Assessor Jurídico Oab.Pa nº: 22.474

¹ Art. 38 § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.